



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695126 - SP (2020/0097252-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA - SP275073
HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444
AGRAVADO : TREVISÓ - COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES
DOMESTICAS LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
TATIANI SCARPONI RUA CORREA - SP230486
GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO - SP285658
ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte dispõe que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

2. De acordo com a orientação desta Corte Superior, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, alterar o posicionamento adotado pela instância ordinária, a fim de verificar a inexistência de dano moral por ausência de ofensa à honra objetiva da parte adversa, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, verifica-se que o *quantum* estabelecido pelo acórdão recorrido não se mostra desproporcional, a justificar sua revisão em recurso especial.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695126 - SP (2020/0097252-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA - SP275073
HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444
AGRAVADO : TREVISIO - COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES
DOMESTICAS LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
TATIANI SCARPONI RUA CORREA - SP230486
GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO - SP285658
ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte dispõe que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

2. De acordo com a orientação desta Corte Superior, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, alterar o posicionamento adotado pela instância ordinária, a fim de verificar a inexistência de dano moral por ausência de ofensa à honra objetiva da parte adversa, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, verifica-se que o *quantum* estabelecido pelo acórdão recorrido não se mostra desproporcional, a justificar sua revisão em recurso especial.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 398):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, que deixou de se manifestar a respeito da inexistência de ato ilícito e do excessivo valor fixado a título de danos morais.

Salienta, ademais, ser inaplicável ao presente caso o teor da Súmula n. 7/STJ, levando em conta que a análise da controvérsia não demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, tratando-se de matéria exclusiva de direito.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 422-437).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que a apontada violação não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da matéria controvertida de acordo com as provas carreadas aos autos, esgotando, assim, a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

Conforme assente na jurisprudência, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes

e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Com relação ao dever de indenização por danos morais, o Colegiado de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 185-187):

No mérito, nos autos em questão, há de se reconhecer que a ré, sem a autorização da autora, se passando por representante seu, através de atores do programa televisivo "Pânico na Band", induziu os clientes a adentrarem no estabelecimento com ofertas e promoções inexistentes, causando tumulto e transtornos a todos os demais que se encontravam no interior da loja, seja os demais consumidores que lá já estavam, seja para os funcionários da autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante o direito à honra e à imagem. Acrescente-se que a todo direito corresponde uma responsabilidade. E nenhum direito se apresenta absoluto sendo, portanto, ponderados diante do conjunto de direitos que com determinado direito estejam interagindo.

Qualificamos isso com sistema de freios e contrapesos que busca o equilíbrio do próprio direito.

O tom jocoso do programa televisivo veiculado ultrapassou os limites da liberdade de expressão, pois causou transtornos, tumultos e indignação tanto por parte da autora como da parte dos consumidores.

Evidenciado, portanto, o nexo causalidade, pois o dano sofrido pela autora decorre diretamente do ato ilícito perpetrado pelo réu que expôs de forma vexatória a imagem da empresa perante os seus clientes.

Ademais, a pessoa jurídica também pode sofrer abalo moral por lesão à sua honra objetiva, é dizer, à sua reputação no meio em que atua.

O dano moral em si prescinde de comprovação. Trata-se do dano moral puro, *in re ipsa*, pois há violação à imagem da autora através dos fatos proporcionados pelo réu. Assim, conforme disposto pelo artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, com a nova redação desde março de 2017, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

No caso em análise, a r. decisão constante de fls. 114/117 analisou, de forma detalhada e objetiva, todos os pontos controvertidos do conflito instaurado bem como as provas apresentadas e produzidas, chegando à bem fundamentada conclusão de parcial procedência da ação. Com bem apontado pelo i. juiz de primeiro grau, "É incontroverso que, no dia 25/11/2016, em gravação do programa televisivo humorístico Pânico na Band, produzido e transmitido pela requerida, atores

compareceram a estabelecimento da requerente sem autorização e, munidos de microfones e amplificadores, passaram a anunciar promoções em nome dela, consistentes na concessão de elevados descontos e em beneficiar os consumidores com uma cesta premiada, que lhes facultaria adquirir gratuitamente todos os produtos que pudessem ser colocados no recipiente no intervalo de dois minutos. O exame das mídias depositadas em cartório (fls. 30) revela que, diversamente do alegado em contestação (e como é de se supor), a gravação do programa trouxe considerável aborrecimento aos consumidores envolvidos no quadro, consubstanciado na frustração e no vexame experimentados ao descobrirem a inexistência das promoções anunciadas pelos autores do programa humorístico. A gravação indica, ainda, que, contrariamente ao que costuma ocorrer nesse gênero de atração (câmera escondida), após a realização do trote, os atores não se identificavam, nem explicitavam o ocorrido aos participantes, de modo a prevenir o abalo da honra objetiva dos estabelecimentos comerciais perante os consumidores. Natureza da conduta da ré. É inconsistente a alegação de que o programa seria dotado de viés informativo. A fala de introdução ao quadro ('Mais um ano, mais uma Black Friday. Sabe aquela época do ano em que os precinhos 'teoricamente' abaixam?') e a advertência veiculada ao fim da gravação ('Fiquem espertos com esses caras que fazem desconto por aí, de repente você pode estar sendo enganado') não condizem com o conteúdo apresentado, revelador de mera 'pegadinha' ou trote. De sorte que não se está diante do exercício do direito de informação ou de imprensa. A peça televisiva em questão consubstancia, isto sim, exercício da liberdade de expressão ou de criação artística, com fins comerciais. No exercício de tais direitos (de expressão e criação artística) não era lícito ao réu, todavia, submeter a imagem da autora, nem tampouco causar-lhe os transtornos descritos, passando-se por representante dela, contra a sua vontade, para formular ofertas inexistentes a potenciais clientes. (...) Na espécie, como já enfatizado, a conduta da ré submeteu, perante os clientes, a reputação da autora, além de ter ilicitamente perturbado o desempenho da sua atividade empresarial, pelos transtornos provocados pelo trote promovido pela ré. " (fls. 115/116).

Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, a fim de verificar a inexistência de dano moral por ausência de ofensa à honra objetiva da parte adversa, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a matéria publicada não extrapolou o regular exercício do direito de informar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

4. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.210.842/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018).

Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do STJ que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de Responsabilidade Civil proposta por Elise da Costa Mota, representada por sua genitora Lucy Vânia da Costa Mota, contra o Município de Manaus, em decorrência das agressões sofridas pela autora no interior da Escola Municipal Ana Maria de Souza Barros, localizada no bairro Mauazinho.

2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A análise de violação a matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva do STF.

4. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade civil do Município. Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal a quo, com o escopo de afastar a responsabilidade civil do recorrente, na hipótese, enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7.

5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 136.593.624/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/1973 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A análise de eventual ofensa aos artigos 131 e 333 do CPC/1973, tal como posta a questão nas razões do apelo especial, exigiria novo exame de matéria fática, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422.522/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

No caso em comento, no qual a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, incidindo a Súmula n. 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.695.126 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0097252-0

Número de Origem:

10037246920178260011 1003724-69.2017.8.26.0011

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034

DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA - SP275073

HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444

AGRAVADO : TREVISO - COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

TATIANI SCARPONI RUA CORREA - SP230486

GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO - SP285658

ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034

DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA - SP275073

HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444

AGRAVADO : TREVISO - COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

TATIANI SCARPONI RUA CORREA - SP230486

GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO - SP285658

ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020